ACÓRDÃO - AC00 - 703/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5477/2021
PROTOCOLO	: 2105981
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	: 1. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE 2. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. MARCOS MARCELLO TRAD (EX-PREFEITO MUNICIPAL) 2. JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) 3. RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA (EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, RESPECTIVAMENTE) 4. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA MUNICIPAL) 5. JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR (CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO) 6. SANDRO TRINDADE BENITES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) 7. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS)
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – LEI N. 13.979/2020 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COVID-19 – ESPECIFICAÇÃO DEFICIENTE DO OBJETO LICITADO – PESQUISA DE PREÇOS – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS GESTORES ENVOLVIDOS – RECOMENDAÇÃO – DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS – ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE – ARQUIVAMENTO DE PROCESSO – PERDA DO OBJETO.

1. Analisados os autos, do acompanhamento realizado na Prefeitura Municipal e na Secretaria Municipal de Saúde com o objeto de avaliar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, e não verificados indícios de improbidade administrativa por parte dos gestores, é suficiente a recomendação aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, a lei de acesso à informação, Lei n. 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações, no portal da transparência do Município, e as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, no que concerne às especificações de bens e serviços a serem contratados e à pesquisa de preços.
2. Os procedimentos licitatórios dos processos apensados, realizados com fundamento nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, devem ser desapensados do feito, para a análise e julgamento individual da matéria, relativa à regularidade das fases, consoante o disposto no art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.
3. Determina-se o arquivamento do Processo especificado em razão da perda de objeto para o julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **recomendação,** de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, à Prefeita Municipal de Campo Grande, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, ao Controlador-Geral do Município de Campo Grande, Sr. **João Batista Pereira Junior**, ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, Sr. **Sandro Trindade Benites** e ao Secretário-Executivo de Compras Governamentais, Sr. **Isaac José de Araújo**, nos termos do art. 185, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, para que observem, com maior rigor: **a)** a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, no que concerne à divulgação das informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (art. 8º, § 1º, IV); **b)** os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, conforme o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, bem como utilize como referência o Parecer-C PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); **c)** as normas que versam sobre a definição precisa, suficiente e clara dos bens e serviços a serem licitados, deixando de constar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, consoante o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93; pelo **desapensamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 destes autos, com fulcro no art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS; pela **juntada** de cópia da presente deliberação, nos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021, com fulcro no ~~art.~~ art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS; pela **extinção** e **arquivamento** do Processo TC/12028/2021, em razão da perda de objeto para o julgamento, com fulcro no art. 186, V, “b”, do RITC/MS; e pelo **encaminhamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para a análise e posterior julgamento por esta Corte de Contas, das matérias relativas à regularidade dos procedimentos licitatórios e da formalização das atas de registro de preços (primeira fase), dos contratos administrativos decorrentes (segunda fase) e dos atos de execução dos objetos contratados (terceira fase), consoante o disposto no art. 121 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de fiscalização, do tipo Acompanhamento, com fundamento no art. 30, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande e na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, que teve por objetivo avaliar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com base no Decreto Municipal n. 14195, de 18 de março de 2020, constando como responsáveis Marcos Marcello Trad, José Mauro Pinto de Castro Filho e Ralphe da Cunha Nogueira, ex-prefeito, ex-secretário municipal de Saúde e ex-secretário-executivo de Compras Governamentais, respectivamente.

A fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde deste Tribunal de Contas.

Foi apresentado o Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-39/2021, às fls. 103-115 (peça 20) evidenciando inconsistências no portal da transparência do Município, nas especificações de produtos licitados e preços superiores à média obtida por outros entes da Administração.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aos responsáveis foram encaminhados os termos de intimação INT-G.ODJ-14445/2021 (peça 22) INT-G.ODJ-14446/2021 (peça 23) e INT-G.ODJ-14447/2021 (peça 24), cujas defesas foram apresentadas às fls. 126/146 (peças 30/35) fls. 150/640 (peças 39/45) e fl. 642 (peça 47).

Os autos retornaram à unidade técnica para a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis - Análise ANA-DFS-5912/2022 - fls. 644/651 (peça 49) que concluiu pela manutenção do entendimento exarado no Relatório de Acompanhamento RAC-DFS-39/2021 (peça 20) e solicitou a intimação dos jurisdicionados, para se manifestarem acerca da manutenção da vigência da Ata de Registro de Preços n. 129/2021, oriunda do Pregão Eletrônico n. 164/2021 (TC/12028/2021).

Assim, novamente intimados para o conhecimento da Análise ANA-DFS-5912/2022, conforme os Termos de Intimação INT-G.ODJ-8692/2022 (peça 51), INT-G.ODJ-8693/2022 (peça 52), INT-G.ODJ-8694/2022 (peça 53) e INT-G.ODJ-8695/2022 (peça 54), os responsáveis apresentaram informações às fls. 666/686 (peças 64/67) fls. 688/694 (peça 69) fls. 695/703 (peça 70) fls. 705/744 (peças 72/79) e fls. 746/794 (peças 81/88).

Após, o presente processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a análise conclusiva.

A equipe técnica da divisão temática, fls. 796/805 (peça 90) manifestou-se pela ratificação do entendimento consignado no Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 39/2021 - fls. 103/115 (peça 20) e solicitou a extinção do TC/12028/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 164/2021, em razão da perda de objeto para o julgamento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-12585/2022 (peça 93) nos seguintes termos:

> **"3 – Conclusão**
>
> Portanto, em face do exposto, levando em consideração as anotações da Equipe Técnica e as justificativas apresentadas pelo gestor, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – pela **aplicação de multa** aos senhores Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal e José Mauro dos Santos, Secretário de Saúde, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista o descumprimento do artigo 4º da Lei do Covid-19, artigo 15, V e § 7º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (portal da transparência incompleto, preços registrados em valores superiores aos praticados por outros entes da Administração, ausência de detalhamento dos produtos adquiridos);
>
> II – pela **determinação** ao atual gestor para que:
>
> a) Disponibilize imediatamente todas as contratações e aquisições afetas ao combate à pandemia causada pela COVID-19 em local específico dentro do sítio eletrônico oficial do ente na rede mundial de computadores, para assegurar sua publicidade e a transparência, contendo, no que couber, as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c Decreto Municipal nº 14337/2020;
>
> b) Especifique nos procedimentos para compras/serviços o objeto demandado, e caso opte pela flexibilização, quando do eventual registro de preços/contrato, haja amplo conhecimento da apresentação do produto ajustada com o fornecedor, para se evitar confusão sobre o objeto, inibir a disputa para obtenção do menor preço, ou o controle social;
>
> c) Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde.
>
> III – pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca da deliberação a ser prolatada pela Corte concernente ao Acompanhamento em apreço;
>
> IV – pelo **monitoramento** constante, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012, com o intuito de verificar e avaliar as ações derivadas das demais recomendações ainda não implementadas, principalmente, a realização da pesquisa de mercado conforme a descrição do produto e observando os preços registrados no Banco de Preços em Saúde;

V – pelo **arquivamento** do processo TC/12028/2021, em apenso, tendo em vista o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 164/2021 sem que tenha ocorrido execução financeira, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno;

VI - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

Encontram-se apensados aos presentes autos os processos:

1. TC/6239/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 68/2021 (Processo Administrativo n. 024.955/2021-32) para a aquisição de luvas de procedimento;

2. TC/6117/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 50/2021 (Processo Administrativo n. 11.902/2021-15) para a aquisição de álcool;

3. TC/7829/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2021 (Processo Administrativo n. 89.560/2020-59) para a aquisição de sondas *foley*, sondas gástricas, equipo de nutrição e outros, mediante sistema de registro de preços;

4. TC/8180/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 83/2021 (Processo Administrativo n. 034.063/2021-86) para a aquisição de equipo macrogotas gravitacional, equipo macrogotas fotossensível e extensor hospitalar multivias;

5. TC/9753/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 112/2021 (Processo Administrativo n. 021.273/2021-96) para a aquisição de medicamentos;

6. TC/10279/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 82/2021 (Processo Administrativo n. 34.704/2021-39) para a aquisição de teste rápido para detecção de antígenos do SARS-COV-2;

7. TC/10348/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 135/2021 (Processo Administrativo n. 039.630/2021-81) para a aquisição de medicamentos;

8. TC/12028/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 164/2021 (Processo Administrativo n. 41.792/2021-16) para a aquisição de campo cirúrgico fenestrado;

9. TC/12724/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 177/2021 (Processo Administrativo n. 060.747/2021-89) para a aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis;

10. TC/12757/2021, que trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 174/2021 (Processo Administrativo n. 050.912/2021-67) para a aquisição de canetas de alta rotação;

11. TC/5647/2021, que trata do procedimento de contratação direta, por meio de dispensa de licitação (Processo Administrativo n. 39005/2021-67) para a aquisição de medicamentos, para atender as unidades de urgência e emergência da Remus.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a fiscalização, do tipo Acompanhamento, realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde na Prefeitura Municipal de Campo Grande e na Secretaria Municipal de Saúde, que teve por objeto avaliar as medidas adotadas pelo Município nas ações de combate à COVID-19, durante o exercício de 2021.

Sobre os achados encontrados pela equipe técnica ao longo dos trabalhos de fiscalização temos:

Item 2.1 do RAC-DFS-39/2021 - fls. 103-115 (peça 20) – portal da transparência incompleto.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Campo Grande, verificou-se a ausência de informações referentes ao Processo Administrativo n. 1263/2021-20 e ao Processo Administrativo n. 21189/2021-81.

A Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso à informação oriundas de órgãos e entidades públicas, dispõe em seu art. 8º, § 1º, IV, c/c o § 2º, que as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, devem estar acessíveis a todos os interessados, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi editada a Lei n. 13.979/2020, que autorizou a realização de dispensa de licitação, para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela pandemia (art. 4º).

De acordo com o normativo, as aquisições ou contratações realizadas para atender à demanda de enfrentamento à COVID-19 deveriam ser disponibilizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de realização do ato, em *site* oficial específico, na *internet*, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado, o local de entrega ou de prestação, as informações sobre eventuais aditivos contratuais, a quantidade entregue, em cada unidade da Federação, durante

a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, e as atas de registro de preços das quais a contratação se originou.

Em defesa, o jurisdicionado informou que as compras públicas, realizadas nos moldes da Lei n. 13.979/2020, estão disponíveis em portal específico (transparência COVID-19) e as demais estão disponíveis na versão clássica do portal da transparência da Prefeitura, fls. 688-694 (peça 69).

Sobre a ausência de informações relativas ao Processo Administrativo n. 1263/2021-20 e ao Processo Administrativo n. 21189/2021-81, o jurisdicionado informou que os mesmos estão publicados no Portal da Transparência COVID-19. E que, no primeiro momento, a ausência de informações decorreu de falha do sistema operacional da Prefeitura.

Em consulta ao portal da transparência COVID-19, foi localizado apenas o Processo Administrativo n. 21189/2021-81, referente à dispensa de licitação para a aquisição de insumos, destinados à vacinação contra a COVID-19. O Processo Administrativo n. 1263/2021-20 não foi localizado na página da *internet* da Prefeitura, encontrando-se, tão somente, no site oficial de compras do Município, a Nota de Empenho n. 2021NE00167 1035S, emitida em 3.2.2021.

Item 2.2 do RAC-DFS-39/2021 – Especificação deficiente do objeto licitado.

Nos processos TC/10348/2021 e TC/12028/2021, apensos aos autos, que tratam do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 135/2021 e Pregão Eletrônico n. 164/2021, respectivamente, verificou-se que não houve especificação suficiente, para a identificação dos medicamentos pretendidos para a compra, e sim descrito “unidade”, no campo de mesma nomenclatura, não sendo possível concluir qual unidade de medida seria considerada: comprimido/cápsula ou embalagem.

Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, a fase preparatória do pregão observará a precisão na definição do objeto a ser licitado, devendo ser clara e suficiente, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Importante destacar que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Com relação ao TC/10348/2021, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 135/2021, para a compra de medicamentos, a Superintendência de Economia em Saúde informa que essa aquisição é realizada na unidade específica.

Ou seja, no campo unidade de aquisição, o descrito “unidade” se refere ao valor de mercado do objeto, o qual foi cotado apenas uma unidade (comprimido, drágea ou cápsula). Desse modo, o licitante poderá fornecer o item na forma farmacêutica mais

viável, a fim de garantir a maior participação de licitantes, pois os mesmos poderão cotar o princípio farmacológico, disponível em outras formas de apresentação (cápsulas, comprimidos ou drágeas) que esteja descrito na especificação técnica, sempre no quantitativo de uma unidade da referida forma, fls. 667/668 (peça 65).

Por meio do Ofício n. 514/GAB/SECOMP (fls. 688/694 – peça 69) o Sr. Ralphe da Cunha Nogueira informa que estão sendo tomadas as medidas cabíveis, para aprimorar, cada vez mais, os setores de padronização e de pesquisa de mercado da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais do Município.

Em relação ao TC/12028/2021, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 164/2021, para a aquisição de campo cirúrgico fenestrado, a Superintendência de Economia em Saúde informa que houve o cancelamento da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 129/2021, resultando no bloqueio do saldo da Ata, e que não houve execução financeira, fls. 667/668 (peça 65).

Assim, em decorrência da possível perda do objeto para o julgamento por esta Corte de Contas, resta o entendimento de que não mais subsiste contratação a ser apreciada, acarretando a extinção do Processo TC/12028/2021.

Item 2.3 do RAC-DFS-39/2021 - TC/10348/2021 - Preços superiores à média obtida por outros entes da Administração.

Foi constatado que o valor registrado para o item 12 do Pregão Eletrônico n. 135/2021 (TC/10348/2021, em apenso) superou, significativamente, o ajustado por outros órgãos, conforme o comparativo da tabela de fl. 113 (peça 20).

O art. 9º, *caput*, da Lei n. 10.520/2002 dispõe que a Lei n. 8.666/1993 deve ser aplicada, subsidiariamente, às licitações realizadas na modalidade pregão.

Nesse sentido, o art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993 dispõe que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Às fls. 126/129 (peça 30) o secretário-executivo de Compras Governamentais à época, Ralphe da Cunha Nogueira, informa que a formação do preço de referência se deu com base em uma cesta de preços aceitáveis, composta por um preço de fornecedor, dois preços do Banco de Preços em Saúde (BPS) de municípios distintos e consulta à tabela SEMED, ou seja, a pesquisa de preços foi realizada nos moldes das orientações normativas vigentes.

Como fonte de pesquisa de preços, pode-se utilizar: os preços constantes de Atas de Registro de Preços; os preços para o mesmo objeto, com contrato vigente no órgão promotor da licitação; a pesquisa no comércio da região; a pesquisa publicada em mídia especializada; os sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso) e o Banco de Preços em Saúde.

O Banco de Preços em Saúde representa um sistema capaz de traduzir a especificidade de cada aquisição, levando-se em consideração a amplitude da Administração Pública e as dimensões continentais de nosso país. Entre as variáveis captadas pelo sistema estão: descrição do item; unidade de fornecimento; preço unitário; quantidade negociada; instituição compradora; fornecedor; fabricante; tipo de compra (administrativa ou judicial) e a modalidade de compra. Assim, é possível encontrar o valor de referência exatamente do mesmo item, em compra de quantidades similares de um município do mesmo porte e da mesma região.

Ademais, conforme entendimento desta Corte de Contas constante do Parecer-C PAC00-6/2020 (TC/5562/2019) "*a pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores, apenas, quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação*."

Por fim, cumpre esclarecer que os procedimentos licitatórios dos processos apensados aos presentes autos foram realizados com fundamento nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, devendo, portanto, serem desapensados deste feito, para a análise e julgamento individual da matéria, relativa à regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços (primeira fase) dos contratos administrativos decorrentes (segunda fase) e dos atos de execução dos objetos contratados (terceira fase) consoante o disposto no art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Quanto à solicitação constante do Parecer PAR-3ªPRC-12585/2022, para comunicar o Ministério Público Estadual sobre a deliberação a ser prolatada por esta Corte de Contas, concernente ao Acompanhamento em apreço, deixo de acolher, uma vez que não constam indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores envolvidos.

Por fim, referente ao pedido de monitoramento para a verificação e avaliação das ações derivadas dessas contratações, principalmente, quanto à realização de pesquisa de preços, entendo ser pertinente a recomendação aos gestores, para que observem, com maior rigor, a prática de realização de pesquisa de preços, conforme consta do Parecer-C PAC00-6/2020 (TC/5562/2019).

Outrossim, deixo de aplicar multa aos jurisdicionados, sendo suficiente a recomendação para que observem, com maior rigor, a lei de acesso à informação, Lei n. 12.527/2011, quanto à divulgação das contratações, no portal da transparência do Município, e as Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, no que concerne às especificações de bens e serviços a serem contratados e à pesquisa de preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a proposta constante da Análise ANA-DFS-8142/2022 da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, e, em parte, o Parecer PAR-3ªPRC-12585/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **recomendação,** de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, à prefeita municipal de Campo Grande, Adriane Barbosa Nogueira Lopes, ao controlador-geral do Município de Campo Grande, João Batista Pereira Junior, ao secretário municipal de Saúde de Campo Grande, Sandro Trindade Benites e ao secretário-executivo de Compras Governamentais, Isaac José de Araújo, nos termos do art. 185, IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, para que observem, com maior rigor:

1.1 a Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, no que concerne à divulgação das informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (art. 8º, § 1º, IV);

1.2 os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, conforme o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, bem como utilize como referência o Parecer-C PAC00-6/2020 (TC/5562/2019);

1.3 as normas que versam sobre a definição precisa, suficiente e clara dos bens e serviços a serem licitados, deixando de constar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição, consoante o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93;

2. pelo **desapensamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 destes autos, com fulcro no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS;

3. pela **juntada** de cópia da presente deliberação, nos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12028/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021, com fulcro no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS;

4. pela **extinção** e **arquivamento** do Processo TC/12028/2021, em razão da perda de objeto para o julgamento, com fulcro no art. 186, V, "b", do RITC/MS;

5. pelo **encaminhamento** dos Processos TC/6239/2021, TC/6117/2021, TC/7829/2021, TC/8180/2021, TC/9753/2021, TC/10279/2021, TC/10348/2021, TC/12724/2021, TC/5647/2021 e TC/12757/2021 à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, para a análise e posterior julgamento por esta Corte de Contas, das matérias relativas à regularidade dos procedimentos licitatórios e da formalização das atas de registro de preços (primeira fase), dos contratos administrativos decorrentes

(segunda fase) e dos atos de execução dos objetos contratados (terceira fase), consoante o disposto no art. 121 do RITC/MS; e

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao atual responsável, pelo desapensamento de processos destes autos, pela juntada de cópia da presente deliberação, e pela extinção e arquivamento de processo, e pelo encaminhamento de processos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB